

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS**

DESPACHO SPC-ANP Nº 1.086, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202353/2021-23, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 702, de 21/08/2018, publicada no DOU de 22/08/2018, em função da regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

PATRICIA HUGUENIN BARAN

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nomes	Cargo	Missão	Orgão	Validade do passaporte
Max Cintra Moreira	Brigadeiro do Ar-Gabinete de Segurança Institucional Presidência da República	Secretário de Assuntos de Defesa e Segurança Nacional	Presidência da República	30/06/2023

FERNANDO SIMAS MAGALHÃES

SECRETARIA DE ASSUNTOS CONSULARES, COOPERAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
REFERENTE AOS PRIVILEGIOS E IMUNIDADES DOS OBSERVADORES DAS ELEIÇÕES GERAIS
A CELEBRAREM-SE EM 2 DE OUTUBRO DE 2022, EM PRIMEIRO TURNO, E 30 DE OUTUBRO DE 2022, EM SEGUNDO TURNO

As Partes neste Acordo, o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado 'o Governo') e

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada 'SG/OEA'), CONSIDERANDO:

Que o Governo da República Federativa do Brasil, por meio de comunicação dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), datada de 28 de março de 2022, solicitou o envio de Missão de Observação Eleitoral da OEA para as Eleições Gerais que deverão ocorrer em 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro de 2022, em segundo turno (doravante denominada 'Missão');

Que, mediante nota do dia 31 de março de 2022, a SG/OEA aceitou o convite e instruiu o Departamento de Cooperação e Observação Eleitoral da Secretaria para o Fortalecimento da Democracia a gerenciar a busca de recursos externos para formar Grupo de Observadores Internacionais da OEA para realizar Missão de Observação Eleitoral na República Federativa do Brasil por ocasião das Eleições Gerais, em 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro de 2022, em segundo turno;

Que a Missão será integrada por funcionários da SG/OEA e observadores internacionais contratados pela SG/OEA para participar na Missão;

Que o artigo 133 da Carta da OEA dispõe que: "a Organização dos Estados Americanos gozará no território de cada um de seus membros da capacidade jurídica, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício das suas funções e a realização dos seus propósitos"; e

Que os privilégios e imunidades reconhecidos à OEA, à SG/OEA, a seu pessoal e a seus bens na República Federativa do Brasil, além do previsto na Carta da OEA, cujo instrumento de ratificação foi depositado pelo Governo em 13 de março de 1950, estão estabelecidos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da OEA, assinado pelo Governo em 22 de setembro de 1949, e cujo instrumento de adesão foi depositado pelo Governo em 22 de outubro de 1965, e no Acordo Entre a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e o Governo da República Federativa do Brasil Sobre o Financiamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, assinado pelo Governo em 23 de fevereiro de 1988,

ACORDAM O SEGUINTE:

**CAPÍTULO I
PRIVILEGIOS E IMUNIDADES DO GRUPO DE OBSERVADORES INTERNACIONAIS DA OEA**

Artigo 1

Os privilégios e imunidades do Grupo de Observadores Internacionais da OEA nas Eleições Gerais de 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro de 2022, em segundo turno, considerados como parte integrante da própria OEA para fins de realização da presente Missão, serão aqueles que se outorgam à OEA, aos Órgãos da OEA, ao pessoal e bens destes, conforme o disposto nos artigos 133, 134, 135 e 136 da Carta da OEA, cujo instrumento de ratificação foi depositado pelo Governo, em 13 de março de 1950; o disposto no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da OEA, assinado em 22 de setembro de 1949, e cujo instrumento de adesão foi depositado pelo Governo em 22 de outubro de 1965; e o disposto no Acordo Entre a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e o Governo da República Federativa do Brasil Sobre o Financiamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, assinado pelo Governo em 23 de fevereiro de 1988.

Artigo 2

Os bens e ativos do Grupo de Observadores Internacionais da OEA, em qualquer lugar do território da República Federativa do Brasil e em poder de qualquer pessoa que se encontre, gozarão de imunidade contra todo procedimento judicial, à exceção dos casos particulares em que se renuncie expressamente a essa imunidade. Entende-se, entretanto, que essa renúncia de imunidade não terá o efeito de sujeitar ditos bens e ativos a nenhuma medida de execução.

Artigo 3

Os locais que o Grupo de Observadores Internacionais da OEA ocuparem serão invioláveis. Além disso, seus ativos e bens, em qualquer lugar do território da República Federativa do Brasil e em poder de qualquer pessoa em que se encontrarem, gozarão de

imunidade contra busca e apreensão, requisição, confisco, expropriação e contra toda outra forma de intervenção, seja de caráter executivo, administrativo, judicial ou legislativo.

Para fins de garantia da inviolabilidade e das imunidades previstas neste artigo, a SG/OEA deverá informar ao Ministério das Relações Exteriores os endereços dos locais ocupados pelo Grupo de Observadores Internacionais da OEA, bem como o período durante o qual eles serão utilizados para os fins da Missão.

Artigo 4

Os arquivos do Grupo de Observadores Internacionais da OEA e todos os documentos que a eles pertençam ou que se encontrem em sua posse serão invioláveis onde quer que se encontrem.

Artigo 5

O Grupo de Observadores Internacionais da OEA estará:

- a) isento de todo tributo direto, entendendo-se, todavia, que não poderão reclamar isenção alguma no que se refere a tributos que de fato constituam uma remuneração por serviços públicos;
- b) isento do pagamento de toda tributação aduaneira e de proibições e restrições referentes a artigos e publicações que importem ou exportem para seu uso oficial. Entende-se, entretanto, que os artigos importados com isenção tributária somente serão vendidos/alienados no país conforme as condições acordadas com o Governo;
- c) isento de restrições determinadas por regulamentos ou moratórias de qualquer natureza, podendo ter divisas correntes de qualquer classe, movimentar suas contas em qualquer divisa e transferir seus fundos em divisas;
- d) isento do pagamento dos impostos federais incidentes sobre as operações previstas no artigo 10 do Acordo Entre a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, assinado em 23 de fevereiro de 1988.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO GRUPO DE OBSERVADORES INTERNACIONAIS DA OEA

Artigo 6

Serão membros do Grupo de Observadores Internacionais da OEA (doravante denominado 'Observadores') aquelas pessoas que tenham sido devidamente designadas e acreditadas junto ao Governo pelo Secretário-Geral da OEA, e informadas ao Ministério das Relações Exteriores e ao Tribunal Superior Eleitoral da República Federativa do Brasil.

Artigo 7

Os Observadores gozarão, durante os períodos em que estiverem em território nacional, no exercício de suas funções, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade contra prisão ou detenção pessoal e imunidade contra todo procedimento judicial referente a palavras faladas ou escritas e a todos os demais atos executados no desempenho de suas funções;
- b) Inviolabilidade de todo papel, correspondência e documento;
- c) O direito de se comunicar com a SG/OEA por meio de rádio, telefone, via satélite, correio eletrônico ou outros meios e receber documentos e correspondências por mensageiros ou em malas fechadas, gozando dos efeitos dos mesmos privilégios e imunidades concedidos a correios, mensagens ou malas diplomáticas;
- d) O direito de livre locomoção em território nacional;
- e) Isenção, referente a si mesmo e seus cônjuges e filhos, de toda restrição de imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional na República Federativa do Brasil;
- f) As mesmas franquias estipuladas a representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária no que diz respeito a possíveis restrições sobre divisas;
- g) As mesmas imunidades e franquias referentes a sua bagagem pessoal estipuladas aos enviados diplomáticos; e também;
- h) Aqueles outros privilégios, imunidades e facilidades compatíveis com o antes dito, dos quais gozam os enviados diplomáticos, à exceção de direitos aduaneiros sobre mercadorias importadas (que não sejam parte de sua bagagem pessoal) ou de impostos de vendas e direitos de consumo, ressalvados ainda aqueles privilégios e imunidades concedidos pela República Federativa do Brasil a funcionários estrangeiros por aplicação de reciprocidade.

Artigo 8

As disposições contidas no artigo anterior não são aplicáveis aos nacionais da República Federativa do Brasil, salvo ao que se refere a palavras faladas ou escritas e a todos os demais atos executados no desempenho de suas funções.

Artigo 9

A Missão poderá estabelecer e operar no território da República Federativa do Brasil sistema autônomo de radiocomunicações destinado a prover conexão permanente entre os Observadores, a Missão, os escritórios e sedes regionais, bem como a sede da SG/OEA em Washington, D.C., EUA, para cujo funcionamento o Governo tomará as medidas administrativas que forem necessárias.

**CAPÍTULO III
COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES**

Artigo 10

Os Observadores colaborarão com as autoridades competentes da República Federativa do Brasil para evitar que ocorram abusos com relação aos privilégios e imunidades concedidos. Além disso, as autoridades competentes da República Federativa do Brasil farão todo o possível para facilitar a colaboração que lhes seja solicitada pelos Observadores.

Artigo 11

Sem prejuízo aos privilégios e imunidades outorgados, os Observadores respeitarão as leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil.

Artigo 12

O Governo e o Secretário-Geral da OEA tomarão as medidas que se façam necessárias para alcançar um acordo amistoso para a solução adequada de:

- a) controvérsias que se originem em contratos ou outras questões de direito privado; e
- b) controvérsias em que seja parte qualquer dos Observadores referentes a matérias que gozem de imunidade.

**CAPÍTULO IV
CARÁTER DOS PRIVILEGIOS E IMUNIDADES**

Artigo 13

Os privilégios e imunidades se outorgam aos Observadores para salvaguardar a independência no exercício de suas funções de observação das Eleições Gerais de 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro, em segundo turno, na República Federativa do Brasil, não para benefício pessoal, nem para realizar atividades de natureza política ou em benefício próprio em território brasileiro.

Portanto, o Secretário-Geral da OEA renunciará aos privilégios e imunidades desses Observadores caso, segundo seu critério, tais prerrogativas impeçam o curso da justiça e quando dita renúncia possa ser feita sem prejudicar os interesses da OEA.



CAPÍTULO V
IDENTIFICAÇÃO

Artigo 14

O Governo da República Federativa do Brasil reconhecerá o "documento oficial de viagem" expedido pela SG/OEA como documento válido e suficiente para as viagens dos Observadores. O Governo outorgará o visto oficial por meio das instâncias pertinentes para que os Observadores ingressem no país e permaneçam até o final da Missão.

O Ministério das Relações Exteriores proverá a cada um dos Observadores documento de identidade, o qual atestará o direito aos privilégios e imunidades contidos neste Acordo e conterá o nome completo, o cargo ou patente/função e uma fotografia.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15

Este Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento expressado por escrito pelos representantes das Partes devidamente autorizados.

Emendas entrarão em vigor na data de sua assinatura e permanecerão em vigor conforme o disposto no Artigo 16.

Artigo 16

Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e se dará por finalizado quando os Observadores concluam seus trabalhos referentes a todo o processo eleitoral, de acordo com os termos do convite feito pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Sem prejuízo aos privilégios e imunidades garantidos à SG/OEA, este Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte, com antecedência mínima de cinco dias corridos da data de encerramento.

Em fé do que, os abaixo assinados assinam o presente Acordo em dois exemplares de mesmo teor, em Washington DC, EUA, no dia 5 de julho de 2022.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OTÁVIO BRANDELLI
Embaixador

Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos

PELA SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

LUIS ALMAGRO
Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO BOTSUANA

SOBRE A ISENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VISTO PARA OS NACIONAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS NACIONAIS DA REPÚBLICA DO BOTSUANA

PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

a República do Botswana
(doravante designadas conjuntamente como as "Partes" e, no singular, como "Parte");

Conscientes das relações de amizade entre as Partes;

Observando que a República do Botswana concedeu unilateralmente isenção da exigência de visto a todos os cidadãos da República Federativa do Brasil titulares de passaportes válidos;

Convencidos de que a concessão de facilidades semelhantes pela República Federativa do Brasil a todos os nacionais da República do Botswana titulares de passaportes válidos facilitará as viagens de seus povos entre os Estados das Partes;

Desejando fortalecer as relações de amizade e cooperação mútua existentes;

ACORDARAM O SEGUINTE:

**ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES**

Para os fins deste Acordo, as palavras listadas abaixo terão o seguinte significado:

Acordo: significa o presente Acordo;

Documentos de viagem: significa para cidadãos da
a) República Federativa do Brasil - passaporte válido que comprove a identidade do nacional da República Federativa do Brasil; e

b) República do Botswana - passaporte válido que comprove a identidade do nacional da República do Botswana.

ARTIGO 2º

ISENÇÃO DE VISTO AOS NACIONAIS

Os nacionais de uma Parte que possuam Documentos de Viagem válidos e não tenham a intenção de trabalhar, estudar ou residir no território da outra Parte, estarão isentos dos requisitos de obtenção de visto para entrar, permanecer, sair ou fazer trânsito pelo território das Partes. A duração de cada estada não deve exceder 90 (noventa) dias dentro de cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 3º

VISTO NECESSÁRIO AOS NACIONAIS

Os nacionais das Partes que possuam documentos de viagem válidos de suas respectivas Partes e que pretendam entrar no território da outra Parte por um período superior a 90 (noventa) dias deverão obter um visto para entrar no território da outra Parte.

ARTIGO 4º

DOCUMENTOS DE VIAGEM PERDIDOS OU DANIFICADOS

1. Os nacionais da República do Botswana que tenham perdido ou danificado seus Documentos de Viagem durante sua estada no território da República Federativa do Brasil, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes da República Federativa do Brasil e da missão diplomática ou da repartição consular que deverá ser acreditada junto à República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República do Botswana na República Federativa do Brasil.

2. Os nacionais da República do Botswana que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República Federativa do Brasil, serão autorizados a sair do território da República Federativa do Brasil com base em um documento de identidade temporário que dê direito ao retorno à República do Botswana, emitido pela missão diplomática ou repartição consular que será acreditada na República Federativa do Brasil habilitada a representar os interesses da República do Botswana na República Federativa do Brasil.

3. Os nacionais da República Federativa do Brasil que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República do Botswana, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes da República do Botswana e da missão diplomática ou da repartição consular que deverá ser acreditada junto à República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República Federativa do Brasil na República do Botswana.

4. Cidadãos da República Federativa do Brasil que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República do Botswana, serão autorizados a sair do território da República do Botswana com base em um documento de identidade temporário dando direito ao retorno à República Federativa do Brasil emitido pela missão diplomática ou repartição consular que for acreditada na República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República Federativa do Brasil na República do Botswana.

ARTIGO 5º

PONTOS DE CRUZAMENTO DE FRONTEIRA

Os nacionais da República Federativa do Brasil e da República do Botswana referidos nos Artigos 2 e 3 deste Acordo devem cruzar a fronteira da República Federativa do Brasil e da República do Botswana através dos pontos de passagem de fronteira abertos ao tráfego de passageiros internacionais.

ARTIGO 6º

ENTRADA RECUSADA OU REDUÇÃO DA DURAÇÃO DA ESTADA

As autoridades competentes das Partes conservarão o direito de recusar a entrada ou de reduzir a duração da estada em seus territórios de nacionais de qualquer das Partes cuja presença considerem indesejável.

ARTIGO 7º

LEGISLAÇÃO DAS PARTES

Durante a estada no território da outra Parte, cada um dos nacionais das Partes deverá respeitar a legislação do território da outra Parte.

ARTIGO 8º

SUSPENSÃO DO ACORDO

1. Em caso de necessidade de garantir a ordem pública, proteger a segurança nacional ou a saúde pública, cada Parte pode suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo. A outra Parte deve ser notificada de tal decisão por escrito, o mais tardar 72 (setenta e duas) horas antes de tal decisão entrar em vigor.

2. A Parte que decidiu suspender o Acordo nas condições previstas no Parágrafo 1 deste Artigo deverá notificar imediatamente a outra Parte, por escrito, do cancelamento de tais condições e da retomada do presente Acordo.

ARTIGO 9º

DOCUMENTOS DE VIAGEM

1. As autoridades competentes das Partes trocarão amostras de documentos de viagem no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura deste Acordo.

2. As autoridades competentes das Partes notificar-se-ão mutuamente sobre as modificações feitas nos Documentos de Viagem, o mais tardar 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das referidas modificações e fornecerão às autoridades competentes da outra Parte amostras dos documentos de viagem modificados.

3. As autoridades competentes das Partes trocarão informações sobre os documentos temporários a que se refere o artigo 4º deste Acordo.

ARTIGO 10º

RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Quaisquer controvérsias entre as Partes decorrentes da interpretação ou implementação deste Acordo serão resolvidas amigavelmente por meio de consultas e negociação entre as Partes.

ARTIGO 11º

ALTERAÇÕES

Este Acordo pode ser alterado por escrito, por consentimento das Partes, pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 12º

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.

2. O Acordo será válido por 5 (cinco) anos. Posteriormente, este Acordo será automaticamente renovado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito, por meio dos canais diplomáticos, de sua intenção de não renovar este Acordo, o mais tardar 6 (seis) meses antes do término do período inicial ou qualquer outro período subsequente.

3. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, por escrito e por via diplomática. A denúncia terá efeito 30 (trinta) dias após o recebimento da nota diplomática que expresse a intenção de denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o ato, assinaram este Acordo.

FEITO em Brasília, em 26 de julho de 2022, em dois exemplares, cada um nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO BOTSUANA

LEMONGANG KWAPE
Ministro dos Negócios Estrangeiros

